# DELIBERAÇÃO AC00 - 2475/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/2119/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1843664 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA |
| **RECORRENTE** | **:** ITAMAR BILIBIO |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – DEVER DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – PROVIMENTO NEGADO.**

Confirmado que a remessa de documentos ocorreu fora do prazo estipulado na Instrução Normativa deste Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, é legítima a multa aplicada no valor máximo de trinta UFERMS, sendo que a ausência de prejuízo ao erário não é fundamento para excluí-la, em razão do dever do gestor de prestar contas dentro do prazo fixado.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Itamar Bilibio, mantendo-se**, dessa forma, integralmente os comandos da Decisão Singular DSG **– G.ODJ-3697/2017** nos termos em que fora prolatado.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos do Recurso Ordinário (f.2/9), interposto por **Itamar Bilibio**, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, com fulcro nos artigos 61, I, e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 151 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.76/2013, em face da Decisão Singular **DSG-G.ODJ-3697/2017,** proferida no processo **TC/MS 2119/2016**, que declarou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório – Convite n. 11/2015- , da formalização contratual, da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2015 e aplicou multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios , in verbis:

> Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:
> **1**. pela **legalidade e regularidade** do **procedimento licitatório na modalidade Convite n. 11/2015** (1ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
> **2**. pela legalidade e regularidade **da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 79/2015** (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
> **3**. pela legalidade e regularidade **do Termo Aditivo n. 1** (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
> **4.** pela legalidade e regularidade da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2015** (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
> **5**. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. **Itamar Bilibio**, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461-87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011

O recorrente se insurgiu contra a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS que lhe foi aplicada em razão do não envio da documentação obrigatória a este Tribunal dentro do prazo legal, e nesse sentido iniciou suas razões para que o presente recurso fosse recebido sob efeito suspensivo; pela admissibilidade do recurso; e alegou que não ocasionou prejuízo ao erário o que afasta a aplicação de multa.

Por fim requereu o conhecimento e o provimento total do o recurso para que exclua a penalidade imposta.

O presente recurso foi interposto em 29/08/2017, e o Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas ao proceder ao juízo de admissibilidade, estabelecido no art. 9º, VIII, *"a*" da Lei Complementar 160/2012 e art. 19, inciso XIII, alínea "b" do Regimento Interno considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do RITC/MS, e recebeu-o com efeito suspensivo, de acordo com o art. 68 da Lei

Complementar 160/2012, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 02 de outubro de 2018, acostado às *f.11.*

De posse dos autos e ante a ausência de documentos determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (DESPACHO DSP - G.RC – 4412/2019).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas manifestou-se no parecer – PARECER PAR - 3ª PRC – 12934/2019 (*f.16/19*) destacou que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade e no mérito entendeu que não merece provimento, isto porque, os argumentos apresentados não tem o condão de alterar a deliberação, os princípios apontados pelo recorrente não se aplicam ao caso concreto onde a multa decorre pela simples aplicação do art.46 da LC n.160/12, e não dá margem para qualquer discricionariedade, e a penalidade aplicada independe da constatação de dano culpa, má-fé posto que tais circunstâncias não são causas de exclusão de responsabilidade.

Concluiu por conhecer e negar provimento ao recurso, para manter a decisão integralmente.

É o relatório

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

**PRELIMINARMENTE:**

Da análise dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da lei Complementar n.160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, *parágrafo único*, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestiva) de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido.

**PEDIDO DE LIMINAR - efeito suspensivo**

Alegou que o efeito suspensivo nada mais é que a suspensão ou paralização da execução de uma sentença, sendo assim a fim de ver suspensos os efeitos da decisão deste Tribunal requereu a suspensão da decisão ora debatida.

Entretanto, considerando que nos termos do art. 68 da Lei Complementar n. 160/2012, uma vez que recebidos, os recursos interpostos conferem a suspensão automática dos efeitos das decisões contra as quais se insurgem; deixo de apreciar o pedido formulado.

Assim, atendidos estes pressupostos, passo a análise.

**MÉRITO**

O Recurso Ordinário interposto por *Itamar Bilibio*, com a finalidade ver afastada a multa de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi aplicada nos item "5" da DECISÃO SINGULAR DSG – G.ODJ – 3697/2017, proferido neste Tribunal, nos autos do TC/MS N.2119/2016.

Em leitura das razões recursais ofertadas, vejo que o recorrente sustentou que a multa que lhe fora imposta em razão da remessa de documentos fora do prazo mas não gerou qualquer dano ao erário, invocando o princípio da verdade real e da razoabilidade.

Analisando todo o processo e a manifestação do Ministério Público de Contas (f. 16/19), observo que o recorrente não trouxe nenhum documento ou justificativa que pudesse sanar a impropriedade, não logrou êxito em comprovar o motivo que deu causa a remessa intempestiva da documentação, que se deu por mais de 90 dias (ou seja 3 meses).

A alegação de que não causou prejuízo ou danos ao erário não exclui a sua responsabilidade e tampouco tem o condão de alterar os fundamentos em que se fundou a decisão, considero os argumentos improcedentes; a remessa dos documentos que integram as prestações de contas constitui obrigação cujo cumprimento deve ocorrer dentro dos prazos fixados, no caso presente o prazo foi extrapolado por mais de 90 dias (ou seja 3 meses), de modo a possibilitar o célere e correto exercício do controle.

Chama atenção Ulisses Jacoby[1] que a multa revela o seu forte caráter pedagógico e efetiva uma justiça razoável em termos de contas públicas, pois a finalidade da norma é coercitiva e punitiva, e a imputação é meio de inibir a repetição de falha – fato gerador da sanção pecuniária, não se almejando um fim de conforto para o destinatário. O mesmo autor, apud Edgar Camargo, sobre o caráter das sanções oriundas dos Tribunais de Contas:

> .... as sanções diferenciam daquelas de competência a exclusiva dos poderes judiciário e executivo... aproxima-se aqui, em sua essência , das sanções impostas pelo Poder Público, ao particular em razão de infrações administrativas (multas de transito, posturas municipais, meio ambiente, embargos de obras ou atividades, restrições ao exercício de atividades, etc.)

O argumento de não ter havido prejuízo ou dano ao ente público decorrente do não envio da documentação, ou apresentação tardia dos documentos, não elide a irregularidade decorrente da inadimplência do gestor em submetê-la ao Tribunal de Contas **no prazo devido**. Não fosse assim, a tese de que a posterior comprovação de regularidade da contratação seria suficiente para afastar a omissão, tonaria inútil ou inaplicável a disposição legal que impõe aplicação de multa pelo descumprimento do prazo para remessa de documentos. É preciso que se compreenda que a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem

[1] Jorge Ulisses Jacoby Ferandes in Reflexao sobre o parcelamento de multas impostas pelo Controle Externo. Ed. Forum

no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Há que se referir que o atraso ou a não remessa de documentos interfere no andamento e planejamento de qualquer órgão que tenha que emitir um julgamento e que dependa desses documentos. Se o órgão fiscalizador estabelece um prazo, não o faz por mero capricho, mas para tornar objetivo e impessoal seus procedimentos. Se este prazo ou a regulamentação é descumprida a bel prazer pelos jurisdicionados, ou mesmo, com justificativas vãs e sem comprovação é obrigação deste Tribunal aplicar multa conforme lhe faculta a lei. Não houvesse prazo para a remessa de documentos, seria o mesmo que inexistir a própria obrigação de remessa, pois esta ficaria sob a discricionariedade do jurisdicionado.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso interposto são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os fundamentos da multa aplicada, fato que impede este julgador de propor sua exclusão ou redução.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, em conformidade com o parecer do Mistério Público de Contas, **VOTO PARA QUE ESTE ÉGRÉGIO TRIBUNAL PLENO CONHEÇA** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal, para no **MÉRITO**, entretanto, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se, dessa forma, integralmente os comandos da Decisão Singular DSG **– G.ODJ-3697/2017,** nos termos em que fora prolatada.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMA/SETAC.AP´T /DSSM